



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000486/97-91
Recurso nº. : 119.869
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : MARIA PRADO DE MESQUITA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.455

ISENÇÃO - As pensões atribuídas a viúvas de ex-combatentes da FEB, entram no cômputo dos rendimentos brutos para fins de tributação do Imposto sobre a Renda, quando não amparadas pelos diplomas legais mencionados no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88. Interpreta-se literalmente norma legal que outorga isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA PRADO DE MESQUITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13710.000486/97-91
Acórdão nº : 106-12.455

Recurso nº : 119.869
Recorrente : MARIA PRADO DE MESQUITA

RELATÓRIO

Na sessão de 9/12/99 o recurso de fls.109/110 foi examinado pelos membros dessa Câmara que decidiram, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 106-11.081).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, novamente examinou a matéria, decidindo pelo indeferimento do pedido de restituição formulado às fls. 41, sob os seguintes fundamentos:

- O pleito da contribuinte há de ser examinado à luz da seguinte legislação que se a que se transcreve para melhor comprovação da matéria:
- Dispõe o artigo 6º, XII da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII – as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira”.

- art. 40, inciso XXIX do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto de nº 1.041/94 (RIR/94), disciplina, o seguinte:

“Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000486/97-91
Acórdão nº : 106-12.455

XXIX - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-lei ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Leis ns. 2.579, de 23 de agosto de 1955, 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XII);”

- Como se vê a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XII, determina que não incide o imposto de renda sobre os proventos e pensões concedidos de acordo com os Decretos – leis nº 8.794 e 8.795, de 1946, e Leis nº 2.579/1955, 4.242/1963, art. 30, e 8.059/1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou pensão a seus dependentes.
- Os Decretos – leis nº 8.794 e 8.795, de 1946 se referem às vantagens a que têm direito os **militares incapacitados** fisicamente que participaram da FEB, ou os seus herdeiros.
- A Lei nº 2.579/1955, por sua vez, concede amparo aos militares que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-1945.
- A Lei nº 4.242/1963, em seu artigo 30, fixa o valor de pensão a ser concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram **incapacitados**, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não percebem qualquer importância dos cofres públicos.
- O artigo 17 da Lei nº 8.059/1990 se reporta a esta mesma pensão para dar-lhe continuidade.

“Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13710.000486/97-91
Acórdão nº : 106-12.455

- Examinando-se o teor dos atos legais descritos, subsume-se que a isenção só beneficia os proventos e pensões pagos de acordo com os diplomas legais mencionados no inciso XXIX do artigo 40 do RIR/94, não se estendendo a outros rendimentos pagos a ex-combatentes da FEB ou seus herdeiros (PN nº 151/72).
- Analisando-se a documentação trazida aos autos, tem-se os seguintes elementos:
 - Contra - cheques às fls. 49 e 104, onde no quadro das observações, há a descrição de que a contribuinte é totalmente isenta do IRRF por receber pensão do falecimento de ex-combatente, nos termos do art. 6º , inciso XII , da Lei nº 7.713/88 e § único do art. 53 da Constituição Federal.
 - Certidão de nº 205/1986 (fls.88), expedida pelo Ministério da Marinha, onde consta que o Sr. Tadeuz Filip Schreiner foi ex – combatente para os efeitos da Lei nº 5.315 de 12/09/67.
 - A Certidão de fls.88 comprova apenas que o Sr. Tadeusz participou de comboio de abastecimento em zonas de ataques de submarino. Deve-se mencionar que o artigo 4º da Lei nº 2.579/1955 exclui expressamente dos seus benefícios os que participaram em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais. A citada Certidão atesta que a pensão especial é decorrente da participação do falecido em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12.09.67 (Art. 1º da Lei nº 8.059/90).
 - Vale exaltar que a Lei nº 5.315/67 e o art. 1º da Lei nº 8.059/90 não estão abrangidos na legislação isentiva.
 - Embora o contracheque de fls. 104 contenha a descrição de que a contribuinte é totalmente isenta do IRRF por receber pensão pelo falecimento de ex-combatente, nos termos do art. 6º , inciso XII da Lei nº 7.713/88 e § único do art. 53 da Constituição Federal, verifica-se pela análise da Certidão de nº 205/1986 (fls.88), que o Sr. Tadeusz Filip Schreiner enquadra-se como ex – combatente para os efeitos da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000486/97-91
Acórdão nº : 106-12.455

Lei nº 5.315/67, o que o exclui da isenção pleiteada de que tratam os dispositivos retromencionados, portanto os rendimentos da requerente são tributáveis na fonte e na declaração de rendimentos.

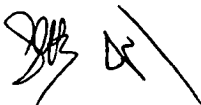
Cientificada em 03/07/2000 (fl. 93), a contribuinte protocolou a recurso de fls.141/145, argumentando, em resumo:

- No art. 1º, § 2º da Lei nº 5315, posterior a Lei nº 4.242/67, encontra-se a definição de ex – combatente para o caso em tela, ou seja, aquele que tenha participado de comboio de transporte de tropas e abastecimento, ou seja de missões de patrulha.
- A Lei nº 4.242 fixa o valor da pensão dos militares que participaram das operações bélicas, que, pela Lei nº 8.059/90, que revogou a Lei nº 4.242, este item;
- Portanto a Lei nº 5.315, dá ao recorrente o *status* de ex – combatente;
- Ainda que o recorrente não estivesse beneficiado pela isenção, pelos diplomas legais citados, deve-se buscar a analogia usando a interpretação extensiva do dispositivo do RIR/94;
- Isso e a boa – fé do recorrente, na dúvida, já comprovaria o dever da administração devolver o numerário retido injustamente pelo Estado;
- RIR/94 estaria indo longe demais ao excluir os casos da Lei nº 5.315 derivados da Lei nº 4.242.
- pedido da contribuinte há de ser examinado pelo enfoque do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Para fundamentar o alegado, juntou cópia da Lei nº 7.713/88 às fls.

146/148.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000486/97-91
Acórdão nº : 106-12.455

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A recorrente solicita restituição dos valores recolhidos a título de pagamento de imposto de renda nos exercícios de 1995/1996.

A autoridade julgadora de primeira instância analisou detidamente a matéria em consonância com as normas legais aplicáveis a espécie.

Dessa forma, com o objetivo de evitar repetições desnecessárias, adoto na íntegra os fundamentos registrados na decisão de primeira instância e transcritos no relatório.

Quanto ao pedido da recorrente, para que a matéria seja analisada sob o prisma da analogia. Esclareço que esse critério de interpretação é inaplicável na espécie aqui discutida, pois o inciso II do art.111 da Lei nº 5.172/96 - Código Tributário Nacional assim preceitua:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção; (grifei)

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

